

No. 50143

—
**Argentina
and
Cape Verde**

Agreement on scientific and technical cooperation between the Government of the Argentine Republic and the Government of the Republic of Cape Verde. Buenos Aires, 29 April 1987

Entry into force: *9 August 2012 by notification, in accordance with article XII*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Argentina, 5 October 2012*

—
**Argentine
et
Cap-Vert**

Accord relatif à la coopération scientifique et technique entre le Gouvernement de la République argentine et le Gouvernement de la République du Cap-Vert. Buenos Aires, 29 avril 1987

Entrée en vigueur : *9 août 2012 par notification, conformément à l'article XII*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Argentine, 5 octobre 2012*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

ACORDO
DE
COOPERACAO E CIENTIFICA E TECNICA
ENTRE
O GOVERNO DA REPUBLICA ARGENTINA
E
O GOVERNO DA REPUBLICA DE CABO VERDE

O Governo da República Argentina e o Governo da República de Cabo Verde,

Desejosos de consolidar e intensificar as relações de amizade existentes entre ambos os países,

Reconhecendo as vantagens que derivam para os mesmos de uma cooperação mais estreita neste campo,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

Ambas as Partes comprometem-se, dentro de um espírito de solidariedade, a cooperar e ajudar-se mutuamente com o fim de promover o desenvolvimento científico e técnico dos dois países.

Artigo II

Com o fim de realizar os objetivos previstos nas disposições acima, a cooperação entre ambas as Partes abrangerá todos os campos científicos e técnicos que venham a ser objecto sido objeto de acordos complementares e, nomeadamente, a execução de programas e projetos que visem incrementar:

A) O progresso da pesquisa científica básica e aplicada e o desenvolvimento da tecnologia que resultar desta pesquisa, bem como o aperfeiçoamento da tecnologia existente.

B) O fortalecimento da cooperação entre organismos e instituições dos sectores público ou privado dos dois países, especializados nos campos da ciência e da técnica.

Artigo III

Na execução do presente Acordo, as Partes Contratantes acordam o seguinte:

A) O intercambio e a transmissão de informação e de dados científicos e técnicos e de patentes e licenças tendo em conta o estipulado no artigo V;

B) O intercambio e a formação de pessoal científico, técnico e especializado (pessoal denominado adiante "perito");

C) A troca e o privimento de bens, materiais, equipamentos e serviços;

D) A organização de cursos e seminários sobre problemas de interesse comum; e,

E) A criação, execução e utilização de instalações de ordem científica e técnica, de centros de ensaio e de produção experimental.

Artigo IV

Em cada caso específico, as condições da cooperação científica e técnica serão fixadas por ambos os Governos em acordos complementares ajustados através da via diplomática.

Artigo V

As Partes Contratantes, conforme as suas legislações, favorecerão

o intercambio e a utilização da tecnologia patenteada ou não patenteada, que pertença a pessoas físicas ou jurídicas de cada Parte, estabelecidas no seu respectivo território.

Artigo VI

As Partes Contratantes, conforme as suas legislações, favorecerão a participação dos organismos e das instituições privadas de uma e outra nos programas e projetos de cooperação previstos no presente Acordo, a qual terá lugar no quadro dos acordos complementares mencionados no Artigo IV.

Artigo VII

1.- Os peritos que serão enviados em virtude do presente Acordo receberão por parte do Governo de outro país todas as facilidades necessárias para o cumprimento de sua missão, nos termos das leis e regulamentos vigentes.

2.- A execução de todas as actividades previstas no quadro do presente Acordo levar-se-á a efeito conforme os acordos complementares mencionados no Artigo IV.

Artigo VIII

Os programas, e os projetos deles decorrentes, suscetíveis de financiamento e que tenham que ser executadas numa das Partes Contratantes, poderão ser financiados conforme a sua regulamentação pelo Banco Central da outra Parte Contratante.

Artigo IX

As Partes Contratantes acordaram a criação de uma Comissão Mista Científica e Técnica que estará encarregada de analisar e fomentar a aplicação do presente Acordo e dos acordos complementares mencionados no

Artigo IV, bem como de trocar informações que digam respeito à execução dos programas e projetos de interesse comum.

Esta Comissão, que se reunirá alternativamente em um e outro país a pedido de uma das Partes Contratantes pela via diplomática, será constituída por representantes dos dois Governos e, caso necessário, por representantes do sector privado.

A citada Comissão poderá propor todas as medidas que visem favorecer a cooperação científica e técnica entre os dois países e resolver as dificuldades que possam surgir em consequência da aplicação das disposições do presente Acordo.

Artigo X

De comun acordo e caso se julge necessário, as Partes Contratantes poderão convidar organizações e instituições de um terceiro país ou de organizações internacionais a participar nos programas ou projetos de cooperação, conforme os termos deste Acordo. Ainda poderão convidá-los para que concorram com a sua contribuição a estes programas e projectos.

Artigo XI

As Partes Contratantes designarão em seus respectivos países o órgão que estará encarregado de coordenar as actividades que em seu âmbito interno devam ser executadas no quadro da aplicação do presente Acordo.

Artigo XII

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos seus instrumentos de ratificação e terá a duração de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por períodos de um ano salvo que uma das Partes Contratantes o denuncie por escrito seis meses antes do término.

Em caso de denúncia, os programas e projectos em execução